



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
(COFCP)
PARECER**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 5.303, DE 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 01/07/2025.

Matéria: Dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista (cota única) e Incentivo à Regularização Fiscal junto à Fazenda Pública Municipal – REFIS ISS 2025, dos créditos tributários referente ao ISS Próprio, ISS fixo e débitos do ISS/Simples Nacional inscritos em dívida ativa administrativa, enviados para protesto, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora.

Relator: Ver. Peter Linhares - PDT

Memorando 004/2025: Comissão solicita demonstrativo do Impacto orçamentário e financeiro.

Memorando 006/2025: Comissão informa data de 23/07/25, para reunião presencial solicitada por parte do Executivo

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.303, de 2025, que dispõe sobre o programa temporário de pagamento à vista (cota única) e Incentivo à Regularização Fiscal junto à Fazenda Pública Municipal – REFIS ISS 2025, dos créditos tributários referente ao ISS Próprio, ISS fixo e débitos do ISS/Simples Nacional inscritos em dívida ativa administrativa, enviados para protesto, protestados e ajuizados com remissão dos juros e multa de mora.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Versa o presente expediente acerca de análise de projeto de lei, que institui o REFIS ISS 2025, autorizando o recebimento, até 31/12/2025, de créditos tributários de ISS Próprio, ISS fixo e ISS/Simples Nacional inscritos em dívida ativa com remissão parcial ou total de juros e multa de mora, conforme o prazo de pagamento em cota única. A proposta prevê remissão de 100% dos encargos para pagamentos até 30/09/2025 e de 50% até 31/12/2025, além de condições específicas para débitos protestados e ajuizados. Sob o prisma formal, importa assinalar que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do inciso III do art.30 da Constituição Federal e do art.11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa. Ademais, é imprescindível que o texto projetado compatibilize e atenda aos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Eventual programa que detenha o parcelamento incentivado deve observar as condições atinentes ao instituto do parcelamento tributário, à luz do disposto ao art.155-A e art.172, do Código Tributário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Nacional. Esta Comissão solicitou ao Executivo, através do Memorando nº004/25 o Impacto Orçamentário e Financeiro. Assim, em reunião desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas – COFCP, realizada dia 23/07/2025, com a presença do Secretário Municipal da Fazenda e de Servidor do setor da Secretaria da Fazenda, estes esclareceram à Comissão de Orçamento, que a proposição desejada, não irá promover o desequilíbrio das contas públicas, tendo protocolado presencialmente, o Impacto orçamentário e financeiro, passando a fazer parte deste projeto. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.303, de 2025, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.303, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que a proposição possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT
Relator da COFCP

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 23/07/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.303, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 24 de julho de 2025.

Ver. Peter Linhares - PDT
Presidente/Relator da COFCP

Ver. Thiago Freitas – PSB
Vice-Presidente da COFCP

Ver. Ricardo Rosso - PP
Membro da COFCP

Relator/Presidente: Peter Linhares (PDT)
VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Thiago Freitas (PSB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

VOTO: FAVORÁVEL

Membro: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Paulo Pereira (PDT)

Suplente: Celso Brito (MDB)

Suplente: Giordano Borba de Freitas (PT)

